

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura

103A
PARECER N°: 21 /2016-AJL/SEMA
PROCESSO N°: 391.000.251/2011
INTERESSADO: Josy Matos Lopes
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0798/2011

Direito Administrativo e Ambiental. Ocupação ilegal e degradação de APP. Recurso provido parcialmente. Decisão de primeira instância reformada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração n° 0798/2011, que autuou Josy Matos Lopes pelo cometimento da seguinte infração:

Ocupação ilegal e degradação da Área de Preservação Permanente – APP do córrego Arniqueira, com edificação em alvenaria. (Auto de Infração, item 09).

A autoridade de fiscalização entendeu que essa conduta teria transgredido o artigo 54, incisos I, XX e XXIII da Lei n° 041/89, artigo 26, alínea “a” da Lei n° 4.771/1965 (antigo Código Florestal), e artigo 66 do Decreto n° 6.514/2008 e, por essa razão, aplicou ao Autuado a penalidade de **advertência** para desconstituição das ocupações em APP no prazo de 30 (trinta) dias e **multa** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

“Art. 54. São infrações ambientais:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes

XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei;

XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;”

“Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;”

“Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

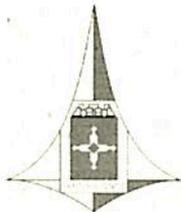
Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.”

O Autuado apresentou defesa sustentando que:

a) O Decreto nº 32.766/2011, que institui Grupo Emergencial de Combate a Ocupações Irregulares localizadas no Setor Habitacional Arniqueira (GECOI), autoriza obras de manutenção ou reparação dos serviços essenciais já existentes, ou que sirvam para impedir a progressão dos danos ambientais na área do Setor Habitacional Arniqueiras, assim as benfeitorias existentes no lote foram apenas reformadas para a manutenção e reparação dos serviços essenciais já existentes;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

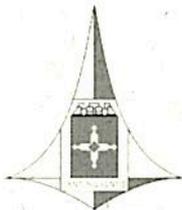
Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

- b) O Decreto nº 32.766/2011 também determina que deva ser elaborados semanalmente relatórios sobre as atividades desempenhadas. A autuação foi ilegal na medida em que ordena a desconstituição dos imóveis e aplicou uma multa ao livre arbítrio dos agentes públicos pela lavratura do auto, sem ao menos proceder de uma avaliação dos responsáveis pela execução das obras, como determina o Decreto, e sem delimitar a área supostamente invadida para cientificar os moradores do lote;
- c) O critério para determinar a multa exorbitante não foi demonstrado no Auto de Infração.
- d) O artigo 26 da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), trata de contravenção penal, que garante o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.

Na réplica o fiscal alegou que o Auto de Infração 0798/2011 apresenta os quesitos previstos na Lei nº 041/89, que contempla a defesa do infrator. Com a Declaração de Hipossuficiência sugeriu a redução do valor de multa conforme o artigo 49, § 2º mediante celebração de Termo de Compromisso.

Em primeira instância foram mantidas as penalidades de advertência e multa. Entendeu-se que a autuação teve fundamento na Lei nº 041/89, e não no Decreto nº 32.766/2011 que apenas criou um grupo de trabalho com o objetivo de sistematizar o combate à ocupação irregular do solo naquela localidade. O artigo 26 do Código Florestal não é cabível já que não se trata de contravenção penal, e sim de infração administrativa. O valor da multa foi arbitrado dentro da discricionariedade do poder de polícia do Estado. Entretanto, é cabível a redução se o autuado se adequar ao disposto no artigo 49, § 2º da Lei nº 041/89.

Devidamente notificado da decisão de 1ª instância, à fl.48, em 09/01/2012, o Autuado interpôs recurso tempestivo (fl.49-51), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Alega o autuado, em síntese, que:

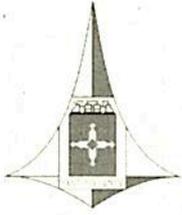
- a) As benfeitorias existentes no lote foram apenas reformadas, para manutenção e reparação dos serviços essenciais já existentes, assim como permite o Decreto nº 32.766/2011;
- b) A autuação foi ilegal na medida em que ordena a desconstituição dos imóveis e aplicou uma multa ao livre arbítrio dos agentes públicos pela lavratura do auto, sem ao menos proceder de uma avaliação dos responsáveis pela execução das obras, como determina o Decreto, e sem delimitar a área;
- c) O critério para determinar a multa exorbitante não foi demonstrado no Auto de Infração;
- d) O artigo 26 da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), refere-se a contravenção penal, que em caso de ser instaurado tal procedimento deve ser garantido o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.

Requeru a reconsideração da Decisão nº 200.000.034/11 para declarar a improcedência do Auto de Infração nº 0798/2011.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Auto de Infração Ambiental nº 0798/2011 tipifica a conduta do autuado como infração ambiental de acordo com o artigo 54, incisos I, XX e XXIII, da Lei Distrital nº 041/89, que estabelece ser infração ambiental “construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

“desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei” e “transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente”, por ocupação ilegal e degradação ambiental em Área de Preservação Permanente, com edificação em alvenaria.

O Autuado alega que o Decreto nº 32.766/2011, em seu artigo 2º, III, autoriza obras de manutenção e reparação, portanto, não há irregularidade nas benfeitorias existentes no lote foram feitas para manutenção do mesmo e já integravam o lote desde a aquisição. *In verbis*:

“Art. 2º Compete ao Grupo Emergencial de Combate a Ocupações Irregulares planejar, coordenar e realizar:

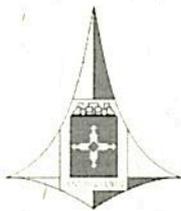
III - a interrupção de qualquer obra pública ou serviço, novos ou de ampliação, salvo os de exclusivo interesse à manutenção ou reparação dos serviços essenciais já existentes, ou que sirvam para impedir a progressão dos danos ambientais na área do Setor Habitacional Arniquireas;”

No entanto, tal inciso autoriza a manutenção ou reparação dos serviços essenciais já existentes, ou para impedir a progressão dos danos ambientais e não obras de manutenção particular como é alegado.

Alega também que o Decreto nº 32.766/2011 determina que seja feita uma avaliação da obra pelos responsáveis pela execução da obra, e como isso não ocorreu a autuação que ordenou a desconstituição do imóvel e aplicação de multa foi ilegal. Consoante o artigo 5º:

“Art. 5º O Coordenador Operacional do GECOI deverá elaborar semanalmente relatórios sobre as atividades desempenhadas, contendo as identificações dos engenheiros, arquitetos e corretores de imóveis por obras ou serviços em execução e por eventuais transações imobiliárias no Setor Habitacional Arniquireas.

Parágrafo único. O Coordenador Operacional do GECOI deverá officiar os conselhos profissionais competentes identificando os



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

responsáveis técnicos passíveis de punição por desrespeito a atuação do grupo.”

O artigo 5º não determina que seja feita uma avaliação dos responsáveis pela a execução das obras como condicionante para a autuação, mas sim que o GECOI deve elaborar relatórios sobre as atividades praticadas no Setor Habitacional Arniqueiras. Portanto, não cabe o argumento de que a autuação se reveste de ilegalidade por não ter feito avaliação dos responsáveis pela execução obra.

O Autuado não nega que há construção em APP, apenas tenta argumentar, com um Decreto que não se aplica ao caso, que as obras realizadas são permitidas. Área de Preservação Permanente (APP), de acordo com a Lei 12.651/2012 (Código Florestal), é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. As construções em APP, quando feitas sem autorização, degradam o meio ambiente, portanto, correta a ordem para desconstituição da obra. Observa-se, no entanto, que não se trata propriamente de advertência, mas sim da aplicação da penalidade de demolição de obra, prevista no art.72, VII da Lei Federal 9065/98, que é lei de caráter nacional e aplicável ao Distrito Federal. Deve-se, portanto, adequar a sanção, para efeitos de clareza, deixando claro que não é o caso de advertência, mas sim de demolição.

Quanto à multa, o autuado alega que o critério para definir a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não foi demonstrado no auto de infração, tendo ela sido fixada sem obedecer nenhum parâmetro e sem levar em conta a condição socioeconômica.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Apesar do Auto de Infração não ter demonstrado os critérios para a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Lei Distrital nº 41/89 estabelece os critérios para a aplicação de multa:

“Art. 48. As infrações classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência prevista no § 1º do art. 53 desta Lei.

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;

II – nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão do Distrito Federal;

III – nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Distrito Federal;

IV – nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) Unidades Padrão do Distrito Federal.

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 50. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

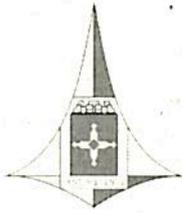
Art. 51. São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

V – ser o infrator primário e a **falta cometida de natureza leve.**

Art. 52. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.”

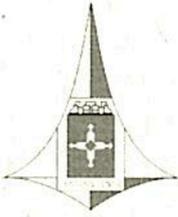
Em 2011, época da autuação, o valor da Unidade Padrão do Distrito Federal (UPDF) era de R\$ 249,27 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), convertendo a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aplicada para UPDF, a multa é de 80 UPDF. Portanto, de acordo com o artigo 49, foi considerada infração leve, o que está correto, já que não foi aduzida a presença de nenhuma agravante.

No entanto, conforme as fls. 9-15, o Autuado declarou ser hipossuficiente. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) passou a tratar da hipossuficiência e gratuidade da justiça. *In verbis*:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

O Decreto nº 37.506/2016 dispõe que o valor da multa pode ser revisado em grau de recurso, quando presentes elementos objetivos. *In verbis*:

“Art. 8º A multa simples será estabelecida pela autoridade competente de acordo com os seguintes critérios:

(...)

II - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa, para gradação da multa dentro da faixa definida na forma do inciso I; e
(...)

§1º O valor da multa será fixado sempre pelo seu valor mínimo quando não constarem do auto de infração ou dos autos do processo os motivos que determinem a sua elevação acima do piso.

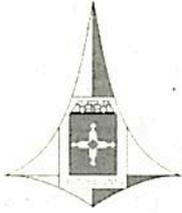
§2º Deve constar motivação no auto de infração ou na decisão da autoridade julgadora quando houver indicação ou consolidação da multa acima do limite mínimo.

§3º A capacidade econômica do infrator, seus antecedentes e a gravidade da infração deverão ser sempre consideradas pela autoridade julgadora, em qualquer instância, podendo ela reduzir ou aumentar o valor da multa.

Art. 12. A autoridade julgadora, no ato da decisão, verificando que a indicação do valor da multa constante do auto de infração, após a aplicação da regra prevista no art. 10, resta desproporcional com a capacidade econômica do autuado, poderá readequar o valor da multa, justificando essa alteração.”

Em outros Autos de Infração com advertência para desconstituir as ocupações na APP do Córrego Arniqueira e com a multa, as multas aplicadas foram mais brandas. No Auto de Infração nº 797/2011, a multa foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nos Autos de Infração nº. 0778/2011, 0775/2011, 1769/2011 e 1621/2011 a multa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que o Autuado é hipossuficiente e o novo Código de Processo Civil presumiu verdadeiras as declarações de hipossuficiência, e de acordo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

com o artigo 12 do Decreto n° 37.506/2016, a multa aplicada pode ser reduzida para o valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base em casos similares anteriores. O fato de o Autuado ter que demolir a construção em APP já é um ônus e punição pela infração, sendo desnecessária a aplicação de uma multa elevada.

Por fim, quanto ao artigo 26 da Lei n° 4.771/65 (antigo Código Florestal), não cabe ao presente caso, que é de infração ambiental, já que o referido artigo tratava de contravenções penais.

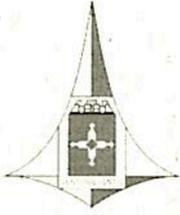
III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO** por **Josy Matos Lopes**, para: a) manter a **advertência** para desconstituição das ocupações em APP, deixando claro que se trata, na realidade, da sanção de demolição de obra; e b) reduzir a **multa** de R\$ 20.000 (vinte mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), baseado em outros precedentes julgados por esta mesma SEMA e na declaração de hipossuficiência do infrator.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei n°41/89.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

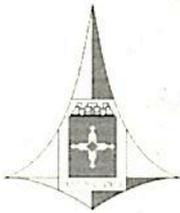
Natália Moraes
NATÁLIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídica



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.251/2011

INTERESSADO: Josy Matos Lopes

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0798/2011

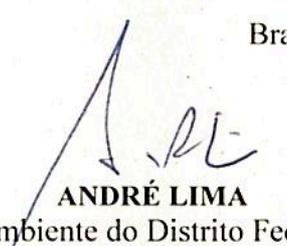
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando parcialmente procedente o recurso interposto pelo autuado, modificando a Decisão nº 200.000.034/11 para: a) manter a **advertência** para desconstituição das ocupações em APP, deixando claro que se trata, na realidade, da sanção de demolição de obra; e b) reduzir a **multa** de R\$ 20.000 (vinte mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), baseado em outros precedentes julgados por esta mesma SEMA e na declaração de hipossuficiência do infrator.

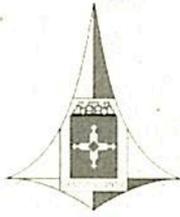
Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de de 2016.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 289/2016-GAB/SEMA, DE DE DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, e com o art.55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria no âmbito do processo administrativo nº 391.000.251/2011, relativo ao Auto de Infração nº 0798/2011, lavrado em desfavor de Josy Matos Lopes pelo cometimento da infração de “construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”, “desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei” e “transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente”, artigo 54, incisos I, XX e XXIII, da Lei Distrital nº 041/89 **DECIDE:**

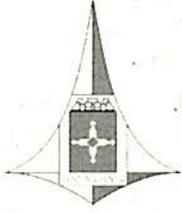
I –PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto pelo atuado;

II –MODIFICAR a **Decisão nº 200.000.034/11– PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para: a) manter a **advertência** para desconstituição das ocupações em APP, deixando claro que se trata, na realidade, da sanção de demolição de obra; e b) reduzir a **multa** de R\$ 20.000 (vinte mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – NOTIFICAR o atuado da presente decisão, para, em querendo, interpor recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, no **prazo de 05 (cinco) dias**, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.

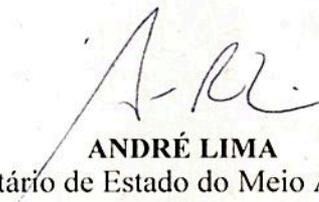
IV – Publique-se e notifique-se.

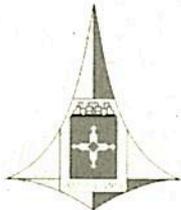
Brasília, de de 2016.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.251/2011

INTERESSADO: Josy Matos Lopes

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0798/2011

NOTIFICAÇÃO Nº 284 /2016-GAB/SEMA

Fica o autuado, ou seu representante legal, **Josy Matos Lopes**, **NOTIFICADO** de que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto, modificando a Decisão de 1ª instância, **Decisão nº 200.000.034/11 – PRESI/IBRAM**, para: a) manter a **advertência** para desconstituição da obra existente em APP, deixando claro que se trata, na realidade, da sanção de demolição de obra; e b) reduzir a **multa** de R\$ 20.000 (vinte mil) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme parecer e decisão em anexo.

Pode o autuado interpor recurso final direcionado ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da presente notificação, conforme o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 41/89 e art.58 do Decreto Distrital nº 37506/16. Se a autuada optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art.58 do Decreto Distrital.

Brasília, 13 de *dezembro* de 2016.

Atenciosamente,

ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

Advocacia França

EQS 102/103, Bloco A, Loja 84, CEP 70330-400, Centro Empresarial São Francisco,
Asa Sul – Brasília/DF

